



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO: 2288/2022
JURISDICIONADO: Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - Cimcero
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
RESPONSÁVEIS: **Isau Raimundo da Fonseca**, CPF ***.283.732-**, Presidente de 08.01.2021 a 14.05.2021;
Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, Presidente de 14.05.2021 a 19.01.2023;
Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF: ***.080.702-**, Diretor da Divisão de Licitação de 02.04.2021 a 07.11.2022;
VRF¹: R\$ 14.272.311,90
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise de justificativa sobre as possíveis impropriedades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Isau Raimundo da Fonseca, Presidente de 08.01.2021 a 14.05.2021 e senhor Célio de Jesus Lang, Presidente de 14/05/2021 a 19.01.2023.

2. Esta unidade técnica, após análise das peças que compõem os autos, concluiu pela existência de irregularidade relativa à omissão no envio de editais de licitação via SIGAP Editais (achado de auditoria A1) e identificou os senhores Célio de Jesus Lang, Presidente do CIMCERO e Adeilson Francisco Pinto da Silva, Diretor da Divisão de Licitação como agentes responsáveis por ela, conforme consta do relatório técnico acostado ao ID 1379849.

3. Dessa forma, o corpo instrutivo técnico propôs audiência dos responsáveis pelo achado detectado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4. Na sequência, a Relatoria determinou à Secretaria-Geral de Controle Externo que promovesse a reanálise de modo a esclarecer: (i) porque as alegações preliminares do jurisdicionado foram consideradas insuficientes; e (ii) como a ausência de controle interno teria concorrido para a irregularidade, fazendo a descrição pormenorizada da conduta do responsável e estabelecendo o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo.

5. Por meio de relatório complementar (ID 1394494), esta unidade técnica esclareceu os questionamentos feitos pelo Relator e emitiu novo relatório no qual ratificou a irregularidade apontada e atribuiu responsabilidade aos senhores Célio de Jesus Lang, Presidente do CIMCERO e Adelson Francisco Pinto da Silva, pelo Achado A1.

6. O Conselheiro Relator confirmou a evidenciação da conduta dos agentes responsabilizados, conforme descrito a seguir:

Nome: Célio de Jesus Lang, Presidente do CIMCERO no período 14/05/2021 a 19/01/2023, responsável pela integridade da gestão, tempestividade, legalidade e veracidade das informações remetidas pelo Consórcio.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia desta Corte de Contas, especificamente o edital do Pregão Eletrônico n. 011/2021, publicado em 16 de dezembro de 2021.

Nexo de Causalidade: a conduta omissiva do responsável, consistente em não instituir os controles internos mínimos para garantir o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia do TCE-RO, contribuiu para a violação do art. 1º da Instrução Normativa n. 25/2009/TCE-RO.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou (omissão), pois segundo o corpo técnico o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de instituir os controles internos mínimos para garantir o envio dos editais de licitação via SIGAP.

Nome: Adelson Francisco Pinto da Silva, Diretor da Divisão de Licitação do CIMCERO no período 02/04/2021 a 07/11/2022, responsável por exercer a direção do setor de licitação, estando a ele afeta a tarefa de acompanhar e supervisionar o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia do TCE-RO.

Conduta: omissão no envio, via SIGAP, do edital referente ao Pregão Eletrônico n. 011/2021, publicado em 16 de dezembro de 2021, para fins de análise prévia deste Tribunal de Contas, contrariando o disposto art. 1º da Instrução Normativa n. 25/2009/TCE-RO.

Nexo de Causalidade: a conduta omissiva consistente em não encaminhar, via SIGAP, o edital referente ao Pregão Eletrônico n. 011/2021, para fins de análise prévia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, acarretou o descumprimento da legislação aplicável.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigível ao responsável adotar conduta diversa daquela que adotou (omissão), pois segundo o corpo técnico o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de realizar o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia do TCE-RO, via SIGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

7. Posto isto, o Relator, visando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decidiu determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promovesse a audiência com os responsáveis mencionados acima, para que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentassem alegações de defesa, juntando documentos que entenderem necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas indicadas no item A1 do relatório técnico.

8. Os responsáveis, devidamente citados, apresentaram justificativas tempestivas (ID 1416762 e 1419286), conforme recibo de protocolos ID 1416763 e 1419287.

9. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

10. Foram chamados aos autos via mandado de audiência para esclarecimentos das situações apontadas na instrução preliminar, os Senhores Célio de Jesus Lang, na qualidade Presidente (14.05.2021 a 19.01.2023), e Adeilson Francisco Pinto da Silva, na qualidade de Diretor da Divisão de Licitação (02.04.2021 a 07.11.2022).

11. Assim, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente a situação identificada.

A1. Omissão no envio de editais de licitação via SIGAP

Situação encontrada

12. Consoante já se relatou em linhas precedentes, na instrução preliminar (ID 1379849 e 1394494) constatou-se omissão no envio de edital de licitação via SIGAP.

13. Em análise técnica, a equipe de auditoria identificou a omissão no envio de editais de licitação via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, verificando que o edital referente ao Pregão Eletrônico n. 011/2021 (ID 1378607), publicado em 16 de dezembro de 2021, com valor estimado de contratação de R\$ 2.117.032,80, não foi enviado ao Tribunal de Contas de Rondônia por meio do SIGAP, para fins de análise prévia.

14. Em seus esclarecimentos prévios (ID 1354367), a administração apenas informou que, no momento do envio ao TCE-RO do Pregão Eletrônico n. 011/2021, houve um problema de tramitação no SIGAP, sendo então registrado o SAC-20614. Nota-se, assim, que não houve comprovação da remessa do edital em questão, ainda que de forma intempestiva. Nesse contexto, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

justificativa da administração foi considerada insuficiente pela equipe técnica para afastar o achado de auditoria, tendo em vista que a argumentação preliminar do jurisdicionado limitou-se a declarar a ocorrência de erro no sistema.

15. No curso processual (ID 1384547), foi solicitado a esta unidade técnica a consulta do setor responsável nesta e. Corte de Contas pelo recebimento da remessa de editais. Assim procedeu a equipe de auditoria (via aplicativo de colaboração Teams). Em contato com o servidor Marcelo P. da Silva, matrícula 436, foi relatado que à época do envio do edital houve um erro no sistema, que impediu o jurisdicionado de selecionar a unidade gestora no sistema. Contudo, destaca que o erro relatado foi corrigido, visto que outras unidades gestoras encaminharam suas documentações dentro do Sigap.

16. Sendo assim, demonstra-se que, após a estabilidade do sistema, era possível a remessa do Pregão Eletrônico n. 011/2021, conduta não adotada pela administração.

17. Neste contexto, a equipe de auditoria entendeu que o tempo entre a ocorrência do erro e a correção no sistema poderia ter ensejado atraso na entrega do documento, o que não poderia resultar em qualquer ônus para o responsável se o achado tratasse sobre intempestividade na entrega. No entanto, estamos tratando da omissão da informação, o seu não envio ao TCE-RO mesmo quando o sistema já estava apto a receber, ainda que de maneira intempestiva.

18. Portanto, diante da informação ratificada pelo servidor Marcelo P. da Silva, a equipe técnica permaneceu com a opinião descrita no Relatório Técnico Preliminar (ID 1379849), posto que as informações trazidas pelo jurisdicionado são insuficientes para desconsiderar o achado; a situação no sistema SIGAP foi regularizada e permaneceu a omissão quanto ao envio do Edital referente ao Pregão Eletrônico n. 011/2021, conforme se é exigido pelo art. 1º da Instrução Normativa n. 025/TCE-RO/2009.

19. No tocante à responsabilização preliminar de Célio de Jesus Lang, na qualidade de Presidente de Cimcero de 14.05.2021 a 19.01.2023, o corpo instrutivo técnico elencou como conduta do gestor a ausência de instituição de sistema de controle interno adequado para garantir o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia desta e. Corte de Contas. Logo, não se afirmou no Relatório Técnico Preliminar a inexistência do órgão de Controle Interno.

20. No mais, imperioso destacar que a omissão no envio de editais de licitação sujeitos à análise prévia ressalvou o julgamento da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Cimcero, conforme se observa no item II, “a” do Acórdão AC1-TC 00002/23, proferido no bojo do Processo n. 01272/21. Trata-se, portanto, de uma possível infringência reiterada da administração pública, o que reforça a responsabilidade do gestor em análise.

21. Assim sendo, em relatório preliminar, a unidade técnica entendeu que a conduta omissiva do gestor, consistiu em não instituir sistema de controle internos adequados para garantir o envio dos editais de licitação sujeitos à análise prévia desta e. Corte de Contas, contribuiu para a transgressão do art. 1º da Instrução Normativa n. 025/TCERO/2009, o que demonstra o nexo de causalidade in casu.

22. Portanto, no caso em análise, consideramos que se o Presidente, exercendo a sua função de gerenciar da melhor maneira a entidade, tivesse estabelecido controles internos administrativos completos que fossem possíveis de identificar a ausência do envio de informações, exigidos por normativos legais, não ocorreria a irregularidade, pois a execução das atividades seria pautada em rotinas de conferências capazes de identificar a não ocorrência do fato.

23. Desta forma, passamos a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis da situação identificada.

Esclarecimentos dos responsáveis:

24. Em sua defesa (ID 1416762), o responsável Célio de Jesus Lang alegou que a responsabilidade em primeira linha direta e objetiva pela integridade da gestão das informações sobre os procedimentos licitatórios remetidas a Corte de Contas, era do Superintendente de Licitação, o Senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, segundo qual, conduz todo procedimento licitatório com as respectivas publicações e envio a este Tribunal.

25. Acrescentou, que em segunda linha, a responsabilidade seria do titular da Secretaria Executiva, nos termos do art. 49 do Estatuto e Regimento Interno do CIMCERO, e em terceira linha, o titular do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos.

26. Alegou ainda que, como presidente da Instituição, não tem o condão de promover envio de editais de licitação sujeito à análise prévia da Corte de Contas, assim como também não participava do processo administrativo na elaboração de tais editais.

27. Por sua vez, o responsável Adeilson Francisco Pinto da Silva declarou que no dia 16 de dezembro de 2021, data da publicação da licitação, acessou o sistema SIGAP Editais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para inserir os dados pertinentes a licitação 11/2021, porém, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

conseguiu prosseguir para as próximas etapas, visto que o sistema não possibilitava selecionar o município do jurisdicionado.

28. Declarou ainda que, após a detecção da instabilidade no sistema, tentou solucionar o problema (SAC-20614), inclusive com outras tentativas de envio intempestivas, contudo, o sistema SIGAP Editais não permitiu o envio após da data da publicação, conforme documento anexado na justificativa/esclarecimento.

29. Por fim, alegou que não pode ser responsabilizado pelas falhas no sistema do Tribunal de Contas, visto que tentou regularizar a situação encontrada com mensagens e ligações, porém o servidor responsável em solucionar o problema se encontrava de férias.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

30. Considerando as justificativas apresentadas, verificamos que o senhor Célio de Jesus Lang se restringiu em dizer que ele não é responsável pelos procedimentos relacionado a licitação, sendo esta de responsabilidade, em primeira linha, do Superintendente de Licitação e, em segunda linha, do titular da Secretaria Executiva. Desta forma, ainda que exerça cargo liderança/chefia, entende o defendente não ser responsável por tais procedimentos, mesmo estando atrelados ao controle interno.

31. Importante esclarecer que esta Corte já possui entendimento firmado que o dirigente máximo da organização é o principal responsável pelo estabelecimento do bom funcionamento do controle interno, visto que este desempenha papel relevante na administração, principalmente por resguardar a entidade por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, com vistas a atender os princípios norteadores da Administração Pública, preservar recursos e proteger os bens patrimoniais. Tais responsabilidades, incluem o estabelecimento, a manutenção, o monitoramento e o aperfeiçoamento dos controles internos da gestão.

32. Por sua vez, o Senhor Adeilson Francisco Pinto da Silva, em sua defesa, justificou que a falta do envio do edital 011/2021 ocorreu por problemas no sistema SIGAP Editais. Segundo o defendente, o mesmo tentou enviar o edital para prévia análise, contudo, o sistema não permitiu selecionar o município e passar para as próximas fases.

33. Trouxe ainda que tentou solucionar o problema, inclusive tentou enviar fora do prazo, porém o sistema não permitia o envio intempestivo (Figura anexada na justificativa de defesa ID 1419286).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

34. Analisando as justificativas apresentadas e considerando que houve tentativas para solucionar o problema, contudo infrutíferas, prejudicando a essência principal do envio do edital (análise prévia pelo TCE/RO), esta unidade técnica entende que ficou descaracterizado o achado A1, visto que ficou comprovado falhas no sistema SIGAP Editais e ainda a tentativa por parte do jurisdicionado em solucionar o problema via SAC.

3. CONCLUSÃO

35. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1379849) e Decisão em Definição de Responsabilidade – DDR n. 0058/2023-GCJEPPM (ID 1405166), conclui-se pela descaracterização achado A1.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, com a proposta de relatório conclusivo sobre a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 24 de novembro de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Carla Caroline Pires Chagas
Auditora de Controle Externo – Mat. 614

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442
Coordenadora

Em, 24 de Novembro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 24 de Novembro de 2023



CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS
Mat. 614
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO